



L I D O
Em, 17/09/13
M 1318
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 294 /2013-GAG

Brasília, 16 de setembro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

294 / 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1636 /2013

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF, destinado a promover a regularização de créditos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos na segunda fase do RECUPERA-DF:

I – os débitos oriundos de lançamentos de ofício realizados até 31 de maio de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011;

II – os saldos de parcelamento deferidos, ainda que posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, até 31 de maio de 2013, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, e na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º O disposto no § 1º, II, aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 2001, a Lei nº 3.194, de 2003, a Lei nº 3.687, de 2005, a Lei Complementar nº 781, de 2008, a Lei Complementar nº 811, de 2009, a Lei Complementar nº 833, de 2011, a Lei nº 4.960, de 2012, a Lei nº 5.096, de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, no prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º Os saldos de parcelamentos deferidos com fundamento na Lei nº 5.096, de 2013, ainda que tenham sido posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, somente podem ser incluídos na segunda fase do RECUPERA-DF, para pagamento à vista.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos:

I – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III – relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

IV – decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 2º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os débitos de pessoa jurídica são consolidados pela raiz do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º São consolidados separadamente os débitos:

I – relativos ao ICM e ao ICMS;

II – relativos ao ICM e ao ICMS cuja infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994;

III – relativos ao ISS;

IV – relativos ao ISS cuja infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 1994;

V – decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei para os fins do art. 1º, § 1º, II, e § 2º.

§ 4º Os benefícios desta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Os benefícios fiscais previstos nos incisos II a VI do art. 3º não se aplicam ao crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício cuja infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 1994.

§ 6º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 5º, assim como aquele que também contenha débitos relativos a período posterior a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

31 de dezembro de 2011, pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei, desde que, cumulativamente:

- I – os demais itens sejam consolidados, inclusive com a multa acessória;
- II – o débito não esteja inscrito em dívida ativa.

§ 7º Os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011, desmembrados na forma do § 6º, devem ser liquidados no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 3º A segunda fase do RECUPERA-DF consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, do débito consolidado nas seguintes proporções:

- I – de setenta e cinco por cento do seu valor no pagamento à vista
- II - de setenta por cento do seu valor no pagamento em até três parcelas;
- III – de sessenta e cinco por cento do seu valor no pagamento em até seis parcelas;
- IV – de sessenta por cento do seu valor no pagamento em até nove parcelas;
- V – de cinquenta e cinco por cento do seu valor no pagamento em até doze parcelas;
- VI – de trinta por cento do seu valor no pagamento em até 60 sessenta parcelas.

Art. 4º A adesão à segunda fase do RECUPERA-DF fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011, conforme art. 2º, § 7º;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável;

V – à apresentação de garantia real imobiliária ou fiança bancária, para cada débito cuja consolidação efetuada, nos termos do art. 2º, resultar em valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exclusivamente para pagamento na forma do art. 3º, II a IV.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A adesão à segunda fase do RECUPERA-DF deve ser feita em até noventa dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º A formalização da adesão é efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, neste último caso, após aceite pela administração tributária das garantias previstas no inciso V do *caput*, quando for o caso.

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deste artigo, deve requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, a partir da data fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito em execução fiscal, a fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à autorização judicial e, havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 5º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º O débito correspondente a desmembramento do valor consolidado, após a adesão à segunda fase do RECUPERA-DF, deve ser objeto de quitação do seu valor integral, sem fruição dos benefícios desta Lei.

Art. 5º Na hipótese do art. 3º, II a VI, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e de R\$ 30,00 (trinta reais), quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º O pagamento parcelado do crédito tributário previsto no art. 3º deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, observado o disposto neste artigo.

§ 2º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de um por cento ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – cinco por cento, se efetuado o pagamento em até trinta dias após a data do respectivo vencimento;

II – dez por cento, se efetuado o pagamento após o prazo de trinta dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento da segunda fase do RECUPERA-DF, no que não contrariar as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º Para fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

Art. 9º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 3º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo Fisco posteriormente.

Art. 10. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata esta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam aos débitos:

I – decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – de ISS devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais, conforme previsto nos arts. 61 a 64 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

Art. 13. O pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do regulamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15. Fica homologado o Convênio ICMS 50, de 8 de julho de 2013, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 13, de 25 de julho de 2013.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 50, DE 8 DE JULHO DE 2013

Publicado no DOU de 09.07.13, pelo Despacho 142/13.

Retificação no DOU de 11.07.13 e 05.08.13.

Ratificação Nacional no DOU de 26.07.13, pelo Ato Declaratório 13/13.

Altera o Convênio ICMS 149/2012, para autorizar o Distrito Federal a reabrir o prazo para pagamento de créditos tributários constituídos nos termos do inciso I do § 3º do artigo 62 da Lei Complementar Distrital nº 4/94 e da alínea 'a' do inciso II do artigo 65-A da Lei Distrital nº 1.254/96 e a reduzir multas, juros e acréscimos legais e a conceder parcelamento de créditos tributários constituídos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 202ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula oitava do Convênio ICMS 149, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula oitava Fica o Distrito Federal autorizado a reabrir, por noventa dias, o prazo para os contribuintes com créditos tributários constituídos até 31 de maio de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, relativos ao ICM e ao ICMS, liquidarem seus créditos com o percentual de redução nas multas previsto no inciso I do § 3º do art. 62 da Lei Complementar Distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e na alínea 'a' do inciso II do artigo 65-A da Lei Distrital nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, independentemente da fase ou instância administrativa em que o processo se encontre."

§ 1º Na hipótese do caput, o valor dos juros incidentes sobre os créditos tributários constituídos serão reduzidos no mesmo percentual de redução das multas, até a data do efetivo pagamento do total do crédito tributário.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente produzirá efeitos se houver o efetivo pagamento da totalidade do crédito



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

tributário até o final do prazo especificado no caput, em moeda corrente, vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Cláusula segunda Ficam incluídos os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 149/2012, com a redação que se segue:

I – a cláusula nona:

Cláusula nona Fica o Distrito Federal autorizado a reduzir multas e juros e demais acréscimos legais, exceto a atualização monetária, relacionados com o ICM e o ICMS, dos créditos tributários constituídos até 31 de maio de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto nesta cláusula e nas demais normas previstas na legislação tributária distrital, da seguinte forma:

I – redução de 70% (setenta por cento) do seu valor no pagamento em até 3 (três) parcelas;

II – redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor no pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III – redução de 60% (sessenta por cento) do seu valor no pagamento em até 9 (nove) parcelas;

IV – redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu valor no pagamento em até 12 (doze) parcelas;

V – redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor no pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O pagamento parcelado do crédito tributário previsto no caput deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, observado o valor mínimo de cada parcela e as regras e condições estabelecidas na legislação tributária distrital para a concessão do parcelamento, nos termos deste convênio.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar garantia real ou fidejussória para usufruir do parcelamento previsto no caput, ficando o Distrito Federal autorizado a dispensar essa exigência para o crédito consolidado de valor inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Os benefícios fiscais previstos no caput não se aplicam ao crédito tributário decorrente de auto de infração cujo objeto esteja relacionado à sonegação fiscal, fraude ou conluio.

§ 4º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do caput, deve fazer a sua adesão aos mesmos até o último dia do prazo estabelecido na cláusula oitava, cuja formalização será efetuada com o pagamento da primeira parcela, após o aceite das garantias pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, se for o caso.

§ 5º O parcelamento previsto no caput fica automaticamente extinto, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados neste convênio, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento ou homologação pelo pagamento da primeira parcela, e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de noventa dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, sendo, nessa hipótese, executadas as garantias oferecidas.

§ 6º Fica o Distrito Federal autorizado a extinguir automaticamente o parcelamento se, após a assinatura do acordo de parcelamento ou a homologação pelo pagamento da primeira parcela, e se durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento do ICMS escriturado e declarado, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento, sendo, nessa hipótese, executadas as garantias oferecidas.

II – a cláusula décima:

Cláusula décima Os créditos tributários em execução fiscal só poderão aproveitar os benefícios autorizados nas cláusulas oitava e nona deste convênio mediante autorização judicial.

III – a cláusula décima primeira:

Cláusula décima primeira A adesão as regras para pagamento ou parcelamento dos créditos tributários contidas nas cláusulas oitava e nona deste convênio implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

IV – a cláusula décima segunda:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula décima segunda Os benefícios fiscais previstos nas cláusulas oitava e nona deste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, a vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

V – a cláusula décima terceira:

Cláusula décima terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 11.07.13.

I – Na ementa do Convênio 50/13, de 8 de julho de 2013, publicado no DOU de 9 de julho de 2013, Seção 1, página 22, **onde se lê:**

“...da Lei Complementar Distrital nº 4/94 e a reduzir multas, juros e acréscimos legais...”

leia-se:

“...da Lei Complementar Distrital nº 4/94 e da alínea 'a' do inciso II do artigo 65-A da Lei Distrital nº 1.254/96 e a reduzir multas, juros e acréscimos legais...”

II - na cláusula primeira, **onde se lê:**

“... Lei Complementar Distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994, independentemente da fase ou instância administrativa em que o processo se encontre.”

leia-se:

“ ... Lei Complementar Distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e na alínea 'a' do inciso II do artigo 65-A da Lei Distrital nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, independentemente da fase ou instância administrativa em que o processo se encontre.”

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 05.08.13.

No Ato Declaratório nº 13, de 25 de julho de 2013, publicado na Seção 1, página 19 do Diário Oficial da União, **onde se lê:** "...Convênio ICMS 50/13 ... Lei Complementar Distrital nº 4/94 e a reduzir multas, juros e acréscimos legais e a conceder parcelamento de créditos tributários constituídos;", **leia-se:** "...Convênio ICMS 50/13 ... Lei Complementar Distrital nº 4/94 e da alínea "a" do inciso II do artigo 65-A da Lei Distrital nº 1.254/96 e a reduzir multas, juros e acréscimos legais e a conceder parcelamento de créditos tributários constituídos; ..".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do Sr. Paulo, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 67/2013 - GAB/SEF

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF.

De início, cumpre ressaltar que a presente proposição é a consolidação da segunda etapa do programa de saneamento da economia local, de redução do endividamento de pessoas físicas e jurídicas, de propulsão de investimento e seus consectários, bem como de busca do equilíbrio fiscal das contas do Distrito Federal, de forma a criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico no Distrito Federal.

A proposta em questão possui como ponto basilar a regularização de créditos tributários do ICMS e do ISS que não foram alcançados na primeira parte do Programa, em especial, as infrações previstas nas hipóteses do § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Por envolver benefício fiscal de ICMS, esta proposição tem amparo legal no **Convênio ICMS 149/12**, com as alterações introduzidas pelo **Convênio ICMS 50/13**, que autorizou o Distrito Federal a reduzir multas, juros e acréscimos legais e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Para o ISS, o Distrito Federal, como ente federativo dotado de competência constitucional para instituir os seus tributos, vale-se da prerrogativa de conceder benefícios ou incentivos fiscais, bem como estabelecer condições para sua fruição, por meio de lei específica que regule exclusivamente a matéria, em obediência ao que determinam a Lei Orgânica do Distrito Federal¹ e a Constituição Federal de 1988².

Cumpra-se destacar que os prazos, as reduções e as condições de fruição foram estipuladas de maneira uniforme para o ICMS e ISS e, atendendo aos ditames constitucionais, todos os dispositivos estão em consonância com os **Convênios ICMS 149/12 e 50/13**, que limitaram a abrangência do Programa aos créditos constituídos até 31 de maio de 2013, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, a partir da redução de multas e juros e demais acréscimos legais.

É importante frisar, ainda, que, como medida de incremento à arrecadação, a proposição vincula a fruição do benefício ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, **exclusivamente em moeda corrente**, sendo vedada a utilização de precatórios, ou quaisquer outros títulos.

Oportuno destacar que, conforme informação da Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita desta Secretaria a desoneração tributária da norma ora proposta é de caráter não geral e, por essa razão, sua concessão se condiciona ao atendimento das exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse aspecto, importa destacar que a renúncia de receita, considerando, inclusive, as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 50/13, não

¹ Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei. (grifo nosso)

² Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)



superam os valores previstos no Projeto de Lei nº 1.370/2013³ e na Lei nº 5.164/2013 (LDO/2014), senão vejamos:

CAPITULAÇÃO LEGAL			NATUREZA	2013 (1)	2014 (2)	2015 (2)
Anistia	Redução de multas e juros moratórios	Convênio ICMS 75/12, 149/12, 50/13, Lei nº 5096/13 e Projeto de Lei a ser enviado à CLDF (Recupera DF fase II)	Não inscritos na Dívida Ativa	519.376.112	2.822.922	1.914.322
			Inscritos na Dívida Ativa	529.452.725	18.860.078	12.789.678

Fonte: (1) Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 1.370/2013 – CLDF (Dep. Roney Nemer); (2) Lei nº 5.164/2013 (LDO/2014).

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

³ Altera a Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** (Art. 64, I e II, c – art. 156) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 18/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694